

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

- Petição fis. 2357/2356
- Mandado fis. _____
- Ofício fis. _____
- Carta precatória fis. _____
- Carta de intimação fis. _____
- Outros _____

Cuiabá.

10 OUT. 2006

[assinatura]
Escrivão / Oficial Escrevente



Edson Silva de Camargo
Advogado



Rua Tenente Eulálio Guerra, n.º 854, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT, Fones (65) 621-6131 e 621-6499, CEP. 78005-160

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, CONCORDATAS E CARTA PRECATÓRIAS DA COMARCA DA CAPITAL.

COMARCA DA CAPITAL DA MATEMATICA 16/34 612222

Processo n.º 219/2000

MAIZA DE BARROS BUNLAI, brasileira, casada, contadora, portadora da cédula de identidade Rg n.º 1568882-1 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 284.333.511-68 e **JOSÉ CALIL MANSUR BUNLAI FILHO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade n.º 008.116 SSP/MT e inscrito no CPF sob o n.º 021.735.491-20, ambos residentes e domiciliados a Rua Triângulo da Fraternidade, n.º 100, Bairro Araés, em Cuiabá/MT e **LUCIANO DE LIMA ZANATA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 951.565 Ssp/MT e inscrito no CPF sob o n.º 629.562.481-20, residente e domiciliado a Rua 12, Lote 09, Quadra 13, loteamento Monte Libano, em Cuiabá/MT., por intermédio do seu advogado abaixo assinado, com escritório profissional sito a Rua Tenente Eulálio Guerra, n.º 854, Bairro Santa Helena, em Cuiabá/MT., vem respeitosamente a nobre presença de Vossa expor e requerer o seguinte:

Conforme pode Vossa Excelência, verificar a certidão fornecida pelo Segundo Serviço Notarial e Registral da Primeira Circunscrição Imobiliária da Capital, o imóvel consubstanciado no lote n.º 05 da quadra 13 do loteamento denominado Jardim Monte Libano, situado no distrito desta cidade, com área de 360 metros quadrados de propriedade da massa falida da treze construtora e incorporadora Ltda., foi compromissado em 12/11/1979, a

B



Edson Silva de Camargo
Advogado



Rua Tenente Eulálio Guerra, n.º 854, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT, Fones (65) 621-6131 e 621-6499, CEP. 78005-160

senhora Maiza Barros Bunlai e seu marido José Calil Mansur Bunlai Filho.

Ocorre entretanto, que no ano de 2000 foi requerida a falência da empresa acima mencionada e ficara a mesma impedida de receber, ou melhor, de escriturar o imóvel para o seu nome.

Em data de 13/05/2004, conforme pode ser constatado na Autorização de Transferência, os requerentes Maiza Barros Bunlai e José Calil Mansur Bunlai Filho venderam o imóvel ao terceiro requerente Sr. Luciano de Lima Zanata, entretanto, permaneceram impossibilitados de transferir o imóvel, razão pela qual, batem as portas do poder judiciário para ver sanada essa questão, pois trata-se de uma questão meramente de direito material. Como o fato se deu na vigência do Decreto. Lei 7.661/45 é com ele que fundamentamos o nosso pedido.

A regra do artigo 52 da Lei supra mencionada afirma que ocorre a ineficácia do ato de transferência de propriedade entre vivos de bens imóveis seja por título oneroso ou gratuito após a decretação do seqüestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido pré notação anterior. A norma é cogente e taxativa e não dá margem a dúvida.

No caso em testilha o compromisso de compra e venda foi registrado em data anterior à do decreto de liquidação e o bem objeto do contrato não estava atingido pela indisponibilidade.

A vista do exposto requerem a Vossa Excelência com base nas disposições da Lei acima mencionadas, que officie o 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá/MT, para que este lavre a escritura do imóvel acima caracterizado em nome dos requerente.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT., 02 de Setembro de 2006.


EDSON SILVA DE CAMARGO.
OAB/MT - 2054



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(s): **MAIZA DE BARROS BUNLAI**, brasileira, casada, contadora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1598882-1SSP/MT e do CPF/MF nº 284.333.511-68 e **JOSÉ CALIL MANSUR BUNLAI FILHO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 008.116 SSP/MT e do CPF/MF nº 021.735.491-20, residentes e domiciliados à Rua Triângulo da Fraternidade, nº 100, bairro Araés, Cuiabá-MT e **LUCIANO DE LIMA ZANATA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 0849254-9 SSP/MT e do CPF nº 629.562.481-20, residente e domiciliado à Rua 12, Lote 09, Quadra 13, Loteamento Monte Libano, Cuiabá-MT.

OUTORGADO (S) : **EDSON SILVA DE CAMARGO**, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.054 e **CARLOS ANDRÉ CAPISTRANO DE CAMARGO**, inscrito na OAB-MT 7.649-E, ambos com escritório profissional à Rua Tenente Eulálio Guerra, nº 854, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT.

FINALIDADE: Especialmente para requerer junto ao juízo da Vara de Falência e Concordata da Comarca da Capital, nos autos do processo 219/2000, autorização para a escrituração do imóvel localizado no Lote 05, Quadra 13.

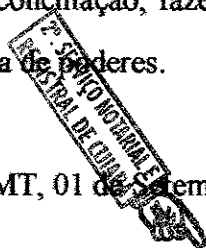
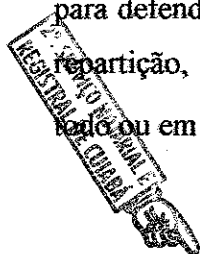
PODERES : Amplos, gerais e ilimitados das cláusulas "ad judicium", para o foro em geral, para defender os interesses da outorgante onde com esta apresentar, em qualquer comarca ou repartição, desistir, transigir, tentar conciliação, fazer acordo, e substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Cuiabá-MT, 01 de Setembro de 2006.


MAIZA DE BARROS BUNLAI


JOSÉ CALIL MANSUR BUNLAI FILHO


LUCIANO DE LIMA ZANATA

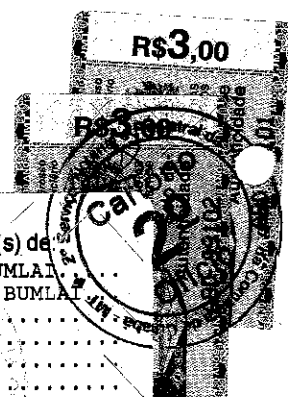


2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA
COMARCA DE CUIABÁ
AV. MARCHELLO BORDARO, 550 - BARRIO SANTA HELENA
CUIABÁ - MT - CEP: 78065-100 - FONE: 65-3621-4232 - FAX: 65-3621-6171
E-MAIL: notaria@notara.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de
[FuoxmCHO] - MAIZA DE BARROS BUMLAU
[FuoxmCIO] - JOSE CALIL MANSUR BUMLAU
FILHO.

e dou fé. Cuiabá, 04 de Setembro de 2006.
FA

MARIA CRISTINA DOMINGUES PIMENTA
ESCREVENTE

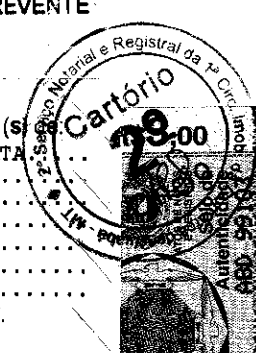


2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA
COMARCA DE CUIABÁ
AV. MARCHELLO BORDARO, 550 - BARRIO SANTA HELENA
CUIABÁ - MT - CEP: 78065-100 - FONE: 65-3621-4232 - FAX: 65-3621-6171
E-MAIL: notaria@notara.com.br

Reconheço como verdadeira(s) a(s) firma(s)
[Fuoxim20] - LUCIANO DE LIMA ZANATA

e dou fé. Cuiabá, 04 de Setembro de 2006.
FA

MARIA CRISTINA DOMINGUES PIMENTA



AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERENCIA



AO
CARTORIO 2º OFICIO DESTA CAPITAL
CUIABÁ-MT

Eu Maiza de Barros Bumlai, brasileira, Contadora, portadora do RG nº 1598882-1 SSP-MT, CPF nº 284 333 511-68 e seu esposo Jose Calil Mansur Bumlai Filho, brasileiro, Aposentado, portador do RG nº 008 116-SSP-MT, CPF nº 021.735.491.20, residentes e domiciliados na Rua Triangulo da Fraternidade nº 100, bairro Araés em Cuiabá-Mato Grosso, proprietária dos direitos sobre o imóvel Loteamento Jardim Monte Libano, Quadra 13, Lote 05, Fundos com o lote 09, lado direito com o Lote 06, Lado Esquerdo com o lote 04, medindo 12mts de frente por 30. mts de fundos, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidades Autônomas e Outras Avencas, AUTORIZAMOS ,o SR.LUCIANO DE LIMA ZANATA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua 12, Lote 09, Quadra 13, Loteamento Monte Libano, Cuiabá-MT, portador do RG nº 951 565 -SSP-MT, CPF nº 629 562 481-20, tendo como avalista o SR. ODAIR APARECIDO ZANATA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua 12, lote 09, Quadra 13, Loteamento Monte Libano, Cuiabá-MT, portador do RG 0849254/9-SSP-MT, CPF 049 051 561-49, a TRANSFERIR E ESCRITURAR o referido imóvel, ficando vinculado a esta transferência 3 notas pomissorias , a primeira no valor de R\$ 1.666,50, (HUM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) com vencimento em ,17 de junho de 2004, a segunda no valor de R\$ 1.666,50, com vencimento em 17 de julho de 2004 e a terceira no valor de R\$ 1.667,00 (HUM MIL SEISCENTOS E SESSETA E SETE REAIS), com vencimento em,17 de agosto de 2004 após a quitação dos débitos, serão disvinculadas da escritura acima discriminadas , e os IPTU dos anos de 1993 a 1997 encontram-se protocolado na Prefeitura sob nº 207.618-0 datado de 02.10.2003 para prescrição conf. Doc. Anexo, e certidão civil data 19/05/2004.

Cuiabá, 13 de maio de 2004.

no SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ

no SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ

ASSINANTES:

MAIZA DE BARROS BUMLAI

JOSE C. MANSUR BUMLAI Fº

COMPRADOR:

LUCIANO DE LIMA ZANATA

AVALISTA:

ODAIR APARECIDO ZANATA

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 1ª. CIRCUNSCRIÇÃO - CUIABÁ - MT.

Reconheço, por semelhança, a (s) firma (s) de

Maiza de Barros Bumlai

e dou fé, Cuiabá (MT). / 19 MAIO 2004

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 1ª. CIRCUNSCRIÇÃO - CUIABÁ - MT.

Reconheço, por semelhança, a (s) firma (s) de

Jose Calil Mansur Bumlai Filho.

e dou fé, Cuiabá (MT). / 19 MAIO 2004

- Regina Maria Teixeira Coelho - Notária
- Benelina Lara de Souza - 1ª. Notária Subst.
- Maria de Arruda Campos Gotzsch - Escrevente
- Márcia Cristina C. B. Stelatto - Escrevente
- Deiza Souza da Cruz Pereira - Escrevente

- Regina Maria Teixeira Coelho - Notária
- Benelina Lara de Souza - 1ª. Notária Subst.
- Maria de Arruda Campos Gotzsch - Escrevente
- Márcia Cristina C. B. Stelatto - Escrevente
- Deiza Souza da Cruz Pereira - Escrevente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Certificado que a E. 4.ª T., ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator.

Votaram com o relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

FALÊNCIA - Venda de imóvel durante o período suspeito da quebra - Circunstâncias que torna eficaz a transcrição da transferência da propriedade - Inaplicabilidade do art. 215 da Lei 6.015/73 - Inteligência do art. 52, VII, do Dec-lei 7.661/45.

Ementa Oficial: O art. 215 da Lei de Registros Públicos não serve de amparo para expungir os efeitos ditados pela Lei de Falências. Segundo o disposto no art. 52, VII, do Dec-lei 7.661, de 21.06.1945, é ineficaz a transcrição de transferência da propriedade quando efetivada após a decretação do sequestro ou da quebra; mas não se operada durante o denominado período suspeito da falência.

REsp 246.689-SP - 3.ª T. - j. 19.02.2001 - rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 02.04.2001.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da 3.ª T. do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito, Nancy Andringhi e Pádua Ribeiro.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001 - ARI PARGENDLER, pres. - WALDEMAR ZVEITER, relator.

RELATÓRIO - O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter: Cuidam os autos de ação

revocatória ajuizada pela Massa Falida de Recyl Indústrias Têxteis Ltda. contra Regina Weinfeld Reiss e outro visando anular ato de compra e venda de parte ideal de imóvel, realizado no período suspeito da falência.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância, decisão que restou reformada pelo TJSP, nos termos da ementa seguinte (f.):

"Revocatória - Alienação de bem imóvel antes da decretação da quebra e durante o período suspeito - Hipótese de ineficácia relativa do ato - Exegese dos arts. 215 da Lei de Registros Públicos e 52 da Lei de Falências - Procedência - Recurso provido".

Inconformada, a massa falida interpôs recurso especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, por ofensa aos arts. 52, VII, da Lei de Falências, e 215 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Com contra-razões (f.), o recurso foi admitido na origem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (parecer de f.).

Após o regular processamento do feito, os autos retornaram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO - O Exmo Sr. Min. Waldemar Zveiter (relator): Conforme relatei, trata-se de recurso especial interposto com arrimo na letra a do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP que reconheceu a improcedência do pedido formulado na ação revocatória, ajuizada pela massa falida de Recyl Indústrias Têxteis Ltda., então recorrente.

O aresto objurgado assim decidiu a contravérsia, no que interessa (f.):

"Lendo-se a regra do art. 52 mencionado, ocorre a ineficácia do ato de transferência de propriedade entre vivos de bens imóveis, seja por título oneroso ou gratuito, após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior". A norma é taxativa e não dá ensanchar a dúvida. Tanto isso é verdadeiro

vamente à massa, o que implica a compreensão de que com relação aos demais é válido, efetivo e eficaz.

De outra parte, porque se tenha correto o art. 215, merece ser interpretado tendo em vista o alcance do art. 52 da Lei de Falências. Ou seja, para o item VII deste último dispositivo legal, a ineficácia ocorre após sentença de abertura de falência, enquanto para o item II, do termo legal nela fixado. Essa é a *mens legis*, o legislador racional. Qualquer outra interpretação conduz à violação da Lei Introdução ao Código Civil, como já se salientou, norma complementar".

Consigne-se que o v. acórdão admitiu, de modo expresso, que o art. 215 da Lei de Registros Públicos realmente não serve de amparo para expungir os efeitos ditados pela Lei de Falências; reconhecendo, inclusive, que o mesmo não revogou a norma falimentar discutida (o citado inc. VII do art. 52).

Logo, se dito art. 215, nas referências que faz, não revogou qualquer preceito falimentar, respeitando, sim, o disposto no inc. VII do art. 52, torna-se irrecusável que o mesmo inciso não contempla venda feita em período suspeito, mas apenas a que ocorre após o decreto de falência (ou de sequestro).

Cumpra salientar que o disposto no art. 53 da Lei de Falências sujeita a revogação de atos à comprovação de fraude do devedor e do terceiro que com ele contraiu. Justo por não ter havido alienação fraudulenta é que a massa falida não invocou, nem fundamentou a ação em fraude ou má-fé por parte do alienante e do adquirente.

Sem esse fundamento e sua comprovação, a alienação em período suspeito é válida, como devia ser reconhecido, com a consequente improcedência do pedido formulado na ação revocatória.

Nesta perspectiva, estou em que não merece acolhida a tese sustentada pela recorrente.

Aliás, este STJ, em diversas oportunidades, admitiu a tese defendida no presente caso. O entendimento consagrado, não só no precedente citado no recurso como em outros posteriores, é no sentido de que não é ineficaz a alienação de imóvel efetuada no período legal

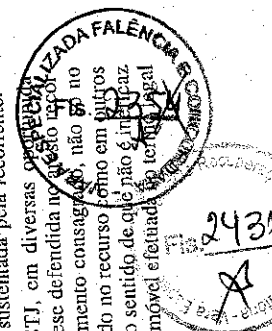
que nos itens que a precedem (I, II e III do art. 52) há citação expressa ao termo legal da falência. E o próprio item VII, sob análise, abre a exceção para a hipótese de prenotação anterior. Essa, sim, é que não pode ser dentro do termo legal, levando em consideração que se prenota para fraudar.

Aliás, antes da vigência da Lei 6.015, de 31.12.1973, Lei de Registros Públicos, em razão de seu art. 215, dúvida não havia sobre a matéria. Todavia, ante a defeituosa redação do mencionado artigo, veio a surgir.

Entretanto, a boa hermenêutica dos textos legais, sua *ratio essendi*, está a demonstrar que não houve derrogação do art. 52, VII, da Lei de Falências.

Em primeiro lugar, as normas contidas na Lei de Registros Públicos dizem respeito aos serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos pela legislação civil, para autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, conforme seu art. 1.º. São normas regulamentares do registro, e, no caso, especificamente no Registro de Imóveis. Nada têm que ver com as normas falimentares, estas tipicamente de natureza processual. E não resta dúvida ser princípio de hermenêutica que a lei nova especial só ab-roga ou derroga a lei especial sobre a mesma matéria, anterior; nunca outra lei especial, sobre assunto diverso. Haja vista o § 2.º do art. 2.º do Dec-lei 4.657, de 04.09.1942, Lei de Introdução ao Código Civil, sobre norma. Portanto, a Lei de Registros Públicos não podia revogar, como de fato não revogou, a Lei de Falências, pois que versam sobre matérias diversas.

E nem se argumente que o art. 215, de péssima redação, é norma heterotópica. Não o é. Bastante verificar que se nele consignam os registros efetuados após a sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado. Não sendo específico ao ato notarial em jogo: se hipoteca, se compra e venda, se doação em pagamento, doação etc. Por conseguinte, para bem interpretá-lo, há de se entender, em primeiro lugar, que a expressão nulidade merece ser lida como 'ineficácia', circunstância admitida na própria sentença. Isso porque o caput do art. 52 refere-se explicitamente a não produzir efeitos relati-



da falência, ou seja, no denominado período suspeito.

Por bem se ajustar à hipótese, transcrevo o voto do Exmo. Sr. Min. Barros Monteiro, proferido quando do julgamento do REsp 36.121-4-SP.

"O acórdão recorrido reputou ineficaz a alienação, porque realizada no denominado período suspeito, argumentando com o disposto nos arts. 14, III, e 40, *caput*, da Lei Falimentar.

De anotar-se, porém, que, consoante o estatuído no mencionado art. 40, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor tão-somente a partir do momento da abertura da falência ou da decretação do sequestro. Mais especificamente, interessa no caso a norma inserida no art. 52, inc. VII, que assim se enuncia:

"Art. 52. Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: (...)

VII - as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferências de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta de transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda da imóvel".

A lei, como se vê, é explícita ao considerar ineficaz a venda formalizada posteriormente à declaração da quebra.

Comentando o supra-alegado inciso legal, José da Silva Pacheco prefere a que "o falido, com a decretação da falência, perde a administração e a livre disposição dos bens (art. 40). Dal por diante pode fiscalizar (art. 36), mas não pode dispor dos bens. Se dispuser dos bens, tal disposição é ineficaz em relação à massa. Por isso, é ineficaz toda e qualquer inscrição ou inscrição de transferência de propriedade (art. 52, VII) realizada

após a decretação do sequestro ou da falência" (*Processo de falência e concordata*, 5. ed., p. 423).

Nessas condições, o indigitado art. 52, VII, da Lei Falencial não alberga a hipótese de ineficácia da alienação concretizada durante o chamado período suspeito. Nesse período, será o trespassado passível de revogação em se provando a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratou (art. 53, do mesmo diploma legal), hipótese de que aqui não se cuida".

Se, como ocorre no caso concreto, a alienação e o registro foram efetuados antes da decretação da falência, mas dentro do seu termo legal, sua revogação está condicionada à prova de fraude do devedor (art. 53, LF), o que não se verificou na hipótese.

Confirmam-se, no mesmo sentido: Recursos Especiais 25.724-SP, rel. Min. Dias Trindade, DJ 04.04.1994; 31.126-SP, de minha relatoria, DJ 09.05.1994; 27.402-MS, rel. Min. Cláudio Santos, DJ 29.08.1994; e 16.863-PR, rel. Min. Nilson Naves, este último assim ementado:

"Liquidação extrajudicial de instituição financeira. Compra e venda de imóvel. Bem pertencente ao administrador da instituição. Ação revocatória. Registrado o compromisso de compra e venda em data anterior à do decreto de liquidação, embora em data posterior à do início do termo legal, o bem objeto do contrato não estava atingido pela indisponibilidade. Lei 6.024/74, art. 36 e § 4.º. Precedentes do STJ, em relação à Lei de Falências: REsp 295 e RMS 701. Recurso especial de que a Turma conheceu e deu provimento, para julgar improcedente a ação revocatória".

Forte em tais lineamentos, não conheço do recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido formulado na ação revocatória.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Certifico que a E. 3.ª T., ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial".

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito, Nancy Andriighi e Pádua Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

REVELIA - Inocorrência - Réu, citado por edital, que não contesta a ação, através do curador que lhe foi nomeado - Interpretação extensiva do par. ún. do art. 302 do CPC.

Ementa Oficial: A revelia tem aplicação factual, pois acarreta a incontestância dos fatos alegados pelo autor. Isto não representa a automática procedência do pedido, eis que a revelia somente alcança os fatos e não o direito a que se postula. A Lei Processual resguarda os direitos do réu citado por edital, impondo-lhe a nomeação de um curador especial. Se o réu não contesta a ação, através do curador que lhe foi nomeado, está ele imune aos efeitos da revelia. Interpretação extensiva do par. ún. do art. 302 do CPC.

REsp 252.152-MG - 3.ª T. - j. 20.02.2001 - rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 16.04.2001.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da 3.ª T. do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Menezes Direito, Nancy Andriighi e Pádua Ribeiro.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001 - ARI PARGENDLER, pres. - WALDEMAR ZVEITER, relator.

RELATÓRIO - O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter: Trata-se de ação de outorga de escritura ajuizada por Eitelvino Teixeira Coelho contra Elisabeth Maria Camargo, onde o autor objetiva reconhecer a validade de uma cessão de direitos. A ré foi citada por edital,

com a posterior nomeação de curador especial, que se manifestou nos autos à f.

Na sentença de f., foi o pedido julgado improcedente, interpondo o autor apelação que restou conhecida e parcialmente provida pelo TAMG em acórdão assim ementado (f.):

"Ementa: Citação por edital - Revelia - Curador especial - Contestação - Honorários. A nomeação de curador especial, ainda que não apresente formalmente contestação, dando apenas ciência do processado, controverte todos os fatos firmados pelo autor na petição inicial, arredando-se os efeitos da revelia.

Embora faça jus aos honorários o advogado do que funciona no processo como curador especial, tal verba deve ser arbitrada prudentemente, levando-se em conta o trabalho do referido profissional".

Irresignado, manifesta o autor o presente recurso especial, apontando como violados os arts. 5.º da LICC, 85 do CC e 319 do Diploma Processual (f.).

Foram apresentadas contra-razões às f. Inadmitido na origem, o recurso ascendeu a esta instância por força de agravo a que deu provimento (Ag. 254.563 - em apênsib). mormente por ter o Presidente do Tribunal a quo adentrado no mérito do recurso especial, ao emitir juízo de valor acerca de eventual violação a lei federal (f.).

Após o regular processamento do feito, os autos retornaram-me conclusos para julgamento.

É a síntese do essencial.

VOTO - O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter (relator): Conforme relatado, trata-se de recurso especial manifestado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do TAMG, que afastou, na espécie, a possibilidade de revelia. O apelo raro entra contra respaldo na alegação de ofensa aos arts. 5.º da LICC, 85 do CC e 319 do CPC.

Assinado, desde logo, que o conteúdo normativo inserido nos arts. 5.º da LICC e 319 do CC não foram alvo de debates na instância



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Segundo Serviço Notarial
e Registral
1ª. Circunscrição
CUIABÁ - MATO GROSSO

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo neste Serviço Registral, os livros de Registro de Imóveis, verifiquei que o imóvel Lote nº 05 da Quadra nº 13, situado no Loteamento denominado JARDIM MONTE LIBANO I, Distrito desta Cidade, medindo: 12,00 metros de frente para a Rua nº 13, ao Oeste; 12,00 metros de fundos confinando com o lote 09, ao leste; 30,00 metros do lado direito confinando com o lote 06, ao Norte e 10,00 metros do lado esquerdo confinando com o lote 04, ao Sul, com a área total de 360,00 metros quadrados, de propriedade da TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, havido conforme matrícula nº 11.426-R3, fls. 282, do livro 2-AI, em 12/02/1980, n.º RGI, Comarca desta Capital. Compromisso com MAISA BARROS BUMELAI, datado de 12/11/1979. O imóvel encontra-se indisponível, conforme Ofício Circular nº 003/01 - CGJ/MTA, de 05/01/2001, o Corregedor geral de Justiça/MT com base no Ofício nº 1153/00 - Clarissa, de 11/12/2000, do Juízo de direito da Vara Especializada de Falências, concordatas e Cartas Precatórias da Comarca da Capital. Autos de Ação de Falências nº 219/00, solicita que abstenhamos em efetuar registro e/ou transferência de imóvel em nome da Trese - Construtora e Incorporadora Ltda, Edmundo Luiz Campos Oliveira e demais pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Ofício acima citados, sem a devida autorização do Juízo de direito da Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias da Comarca da Capital. Em 15/01/2001.
pev

Ofício

O referido é verdade e dou-lo
Cuiabá, 10 de Maio de 2004.

Oficial Privado do Registro de Imóvel da Capital

Moema de F. Corrêa da Silva
1ª Notaria Substituta

Maria Lucia Guimarães Siqueira
Escrevente Juramentada

Regina Lúcia Gonçalves

Deiza Souza da Cruz Pereira

Maria de Arruda Campos Gotzsch
Escreventes

Maria Lucia Guimarães Siqueira
Escrevente Juramentada

